



TRIBUNAL SUPREMO

3ª Secção da Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro

ACÓRDÃO

PROCESSO N.º 175/2017

Na Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo os Juízes Acordam em conferência, em nome do Povo:

I- Relatório

Na Sala do Contencioso Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Provincial de Luanda, foi interposta Reclamação Para Conferência, pela Empresa [REDACTED], contribuinte fiscal n.º [REDACTED], com sede em Luanda, na Rua [REDACTED], Bairro do Maculusso, contra a Segunda Repartição Fiscal de Luanda, requerendo, em síntese, o seguinte:

Que o Despacho do Tribunal Provincial de Luanda, em causa, que determina a não admissão do Recurso, por interposição fora do prazo legal, e que dele se interpõe a presente Reclamação para Conferência, seja anulado e, paralelamente, seja emitida uma nova notificação para a constituição de reforço de garantia bancária, de forma a que a Reclamante proceda ao reforço da garantia bancária ora apresentada.

Para fundamentar a sua pretensão, a Recorrente alegou, em síntese (fls. 40 a 44) o seguinte:

1. *"Que a Reclamante foi notificada a 8 de Dezembro de 2015, do douto Despacho do Tribunal Provincial de Luanda, Sala do Contencioso Fiscal e Aduaneiro, que determina a não admissão do Recurso por interposição fora do prazo legal.*



TRIBUNAL SUPREMO

2. *Que, tal despacho refere que "o despacho objecto do Recurso foi proferido no passado dia 26 de Junho de 2015, notificado à ora Reclamante no dia 29 de Junho de 2015, veio dele recorrer no dia 1 de Novembro de 2015".*
3. *Que, no entanto, tal despacho ignora toda a fundamentação alegada pela Reclamante, no sentido de a referida notificação de 29 de Junho de 2015, nunca ter sido entregue, quer aos mandatários da Reclamante quer à própria Reclamante.*
4. *Que a referida notificação havia sido efectuada em nome da Senhora [REDACTED] e que esta Senhora não pertence à Sociedade de Advogados representantes da Reclamante, nem aos seus quadros.*
5. *Que a Reclamante apenas tomou conhecimento, após o recebimento do Despacho em que a Reclamada ali fixou o prazo de 15 dias, para que a mesma prestasse um reforço da garantia bancária constituída com vista à manutenção da suspensão do processo de execução fiscal.*
6. *Que, não tendo sido a Reclamante devidamente notificada, não procedeu ao referido reforço, daí ter interposto recurso.*
7. *Que a manutenção daquele despacho na ordem jurídica e na presente data do Despacho objecto da presente Reclamação para Conferência, implicaria a execução da garantia já apresentada e, conseqüentemente, a extinção do processo de execução fiscal, o que origina a extinção dos presentes autos de Oposição, sem que a Reclamante tivesse tido qualquer comportamento que pudesse culminar em tal extinção.*
8. *Que a Reclamante apenas não efectuou o referido reforço de garantia, porque não tinha conhecimento do mesmo.*
9. *Que, desta vez, em sede de Reclamação para Conferência, veio requerer, que o Despacho em causa seja anulado e, paralelamente, seja emitida uma nova notificação, para constituição de reforço de garantia bancária de modo a que o Tribunal a quo aprecie a Oposição de Embargos, que será oportunamente apresentada.*

CONCLUSÕES:



TRIBUNAL SUPREMO

- A) *Que a Reclamante foi notificada, a 8 de Dezembro de 2015, do Douto Despacho do Tribunal Provincial de Luanda, Sala do Contencioso Fiscal e Aduaneiro deste Tribunal, que determina a não admissão do Recurso, por interposição fora do prazo legal, e que dele se interpõe a presente Reclamação para a Conferência.*
- B) *Que, no entanto, a supra referenciada notificação de 29 de Junho de 2015 não foi do conhecimento quer dos mandatários quer da própria Reclamante.*
- C) *Que uma vez que a Reclamante não foi devidamente notificada, não procedeu ao referido reforço da garantia, e, como tal, o Despacho que ora se reclama, para a presente conferência é ilegal, devendo ser anulado e, paralelamente, deverá ser emitida uma nova notificação, com vista a que a Reclamante proceda ao reforço da garantia bancária apresentada ".*

Notificado o Recorrido para apresentar as suas contra-alegações (fls.50) veio este apresentar as mesmas (fls.51 a 54) nos termos do art.º164.º do Código das Execuções Fiscais (CEF) combinado com o art.º107.º do Código de Processo Tributário (CPT) e com os artigos 733.º, 743.º e 745.º, todos do Código do Processo Civil (CPC) com os seguintes fundamentos:

1. *"Que o objecto do presente recurso é a execução da garantia bancária praticada pela Repartição Fiscal dos Grandes Contribuintes e não pela Segunda Repartição Fiscal de Luanda, como refere a Recorrente, no seguimento do processo n.º11 6/2013/2.ª RFL.*
2. *Que a alteração da Repartição Fiscal competente deveu-se ao facto de a Recorrente passar a integrar a lista dos Grandes Contribuintes aprovada pelo Despacho n.º 599/14, de 24 de Março.*
3. *Que a Recorrente, no processo de execução, apresentou a oposição por embargos e oposição por requerimento, sendo que, ao abrigo do que dispõe o n.º2 do artigo 74.º do CEF, procedeu-se ao arquivamento desta última.*



TRIBUNAL SUPREMO

4. *Que o CEF estabelece os requisitos para a suspensão do processo tributário, sendo que os mesmos são do conhecimento pleno da Recorrente, tanto que, prestou uma garantia bancária para suspender o referido processo.*
5. *Que devia a Recorrente saber, que "a garantia é prestada pelo valor da dívida exequenda, juros de mora até ao termo do limite do prazo de pagamento de cinco anos, custas e demais despesas do processo", e que, se assim não ocorre, acarreta consequências jurídicas.*
6. *Que a Recorrente, nas suas petições de reclamação e de recurso, demonstrou conhecimento dos efeitos das garantias e, por outro lado, faz transparecer desconhecimento das consequências da cessação das mesmas.*
7. *Que a Recorrente não pode ignorar o que vem previsto no art.º41.º do CEF, que prevê um conjunto de situações que podem levar à cessação da suspensão e, de igual modo, ali se destaca que o efeito suspensivo da execução cessa "em caso de superveniente extinção ou insuficiência da garantia para o pagamento da dívida exequenda e acréscimo", com previsto no n.º 7 do art.º43.º do CEF.*
8. *Que a AGT foi notificada pelo Tribunal com o seguinte Despacho "tendo a Recorrente sido notificada no dia 29 de Junho de 2015, no sentido de proceder ao reforço da garantia bancária, bem como prorrogar o seu período de validade, não tendo assim procedido, passados 15 dias, que a execução prossiga nos termos do art.º43.º do CEF."*
9. *Que, perante tal facto, à AGT apenas caberia o cumprimento desta ordem nos termos previstos na lei.*
10. *Que a Recorrente deve fazer uso de meios de defesa que façam valer o seu direito perante o Tribunal que praticou o acto que serviu de fundamento para que a AGT desse prosseguimento à execução.*
11. *Que não cabe à AGT não cumprir as decisões do Tribunal, pois as mesmas são de cumprimento obrigatório, nos termos do n.º 2 do art.º177.º, da CRA.*
12. *Que a AGT pautou a sua acção no estrito cumprimento da legislação em vigor e, por este facto, recepcionou o Mandato de Penhora através do Ofício n.º68/01/01/PGR/DCFA, proveniente do Gabinete do Procurador da República, junto do*



TRIBUNAL SUPREMO

Departamento do Contencioso Aduaneiro, em Luanda, cumpriu-se com o formalismo previsto no art.º98.º do CEF.

- 13. Que a execução da garantia bancária efectuada pela AGT teve como base fundamentos legais, nomeadamente no estrito cumprimento do disposto no art.43º e no n.º 7 do a art.98º e seguintes, todos do CEF.*
- 14. Que não existem fundamentos para que a reclamação nem o recurso ora interposto tenham deferimento e nem para que a mesma tenha efeitos suspensivos, como pretende a Recorrente, visto não ter sido apresentada qualquer causa legal que o justifique, nos termos do n.º2 do art.º167.º, do CEF.*
- 15. Que a pretensão de a Recorrente querer ver revogado tal acto não deve ser acolhida, porquanto este recurso não foi admitido por ter sido interposto fora de prazo, pese embora a mesma alegar não ter sido notificada pelo douto Tribunal, o que não corresponde à verdade dos factos, conforme vertidos nos autos.*

Conclui pedindo pelo indeferimento do presente recurso, por não provado, devendo ser mantido o desentranhamento das folhas 14 a 23, dos autos, por inércia da Recorrente, nos termos supra referidos".

Pelo Juiz Relator do Tribunal *ad quo* foi admitido o Recurso, porque tempestivamente interposto, por quem tem legitimidade e nada obstando ao conhecimento do seu objecto, mantendo-se o efeito como requerido (fls.73v).

Remetidos os autos com vista ao Ministério Público (fls. 73 duplicada) este emitiu-a nos seguintes moldes (fls. 73F/V):

"Dou vista aos autos nos termos do art.º 54.º, do Decreto-Lei n.º 4-A/96, nada encontrei que denunciasses a má-fé das partes ou ilegalidades processuais. Entendo de ser de conhecer provimento ao recurso, na medida em que o despacho interposto recorrido, não atendeu, aliás não recebe os embargos deduzidos pela



TRIBUNAL SUPREMO

Agravante, quando a questão da reclamação não assenta sobre estes, mas sobre o retenção do recurso".

Tudo visto, cumpre decidir.

II - Questões de Recurso

Emergem como como questões a apreciar nos presentes autos, saber se:

- 1. O Recurso apresentado pela Recorrente foi ou não tempestivamente interposto.**
- 2. O Despacho proferido pelo Tribunal Provincial de Luanda – Desentranhamento do Documento Constante de fls. 14 a 23 - deve ou não ser revogado.**

III - Fundamentação

Com interesse para a decisão do presente recurso, consideram-se provados os seguintes factos:

1. A Reclamante é contribuinte fiscal n.º [REDACTED], com sede em Luanda, na Rua Comandante Che Guevara, n.º87/89, no Bairro do Maculusso.
2. A 18/12/2015, a Reclamante apresentou neste Tribunal Reclamação para Conferência do Despacho que determina a não admissão do Recurso, por interposição fora de prazo legal, nos termos do art.º169.º do CEF (fls. 2 a 5).
3. A 22/12/2015 foi notificada a Reclamante (fls. 8) para cumprir com o que dispõe o art.º688.º CPC, *ex vi.* da al. e) do art.º3.º do Código do Processo Tributário, em conformidade com o Despacho de fls. 6, constantes dos autos.
4. A 29/02/2016 a Reclamante remeteu ao Tribunal Provincial - Sala do Contencioso Fiscal e Aduaneiro - Reclamação dirigida ao Exmo. Senhor Presidente do Tribunal



TRIBUNAL SUPREMO

Supremo, de acordo com o estabelecido no n.º1, *in fine*, do art.º688.º do C.P.C (fls.45).

5. A 18 de Abril de 2016, o Tribunal Provincial de Luanda procedeu à apresentação do Termo Apensação do Processo de Oposição de Embargos n.º170/013-C,- Processo Principal- para cumprimento do despacho de fls. 9 dos presentes autos. (fls. 10).
6. A 14 Novembro de 2016, a Reclamante interpôs Recurso Ordinário nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 164.º a 172.º do Código das Execuções Fiscais (CEF) do referido Despacho interlocutório de fls. 6, na Sala do Contencioso Fiscal e Aduaneiro para a Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro, do Tribunal Supremo, com subida imediata dado que a sua retenção tornaria o ora recurso inútil (fls. 39).
7. A 3 de Janeiro de 2017 foi desapensado dos autos do Processo Principal - os Autos de Oposição de Embargos - dando cumprimento ao despacho de fls. 63, dos presentes autos (fls. 66).

Correram os vistos legais.

Tudo visto cumpre decidir.

IV. Questão Prévia

QUESTÃO DE CONHECIMENTO OFICIOSO

(da Incompetência absoluta da Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro em Razão da Hierarquia)

Importa aqui referir que a apreciação do objecto do recurso depende também, da apreciação que se faça na ora suscitada questão prévia.

Senão, vejamos.



TRIBUNAL SUPREMO

Nos termos do n.º 2, *in fine* do art.º660.º do CPC, *ex vi* ” **O Juiz deve resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação (...). Não pode ocupar-se senão das questões suscitadas pelas partes, salvo se a lei lhe permitir ou impuser o conhecimento oficioso de outras**” (itálico, sublinhado e negrito nosso).

Assim, em se tratando de uma questão de conhecimento oficioso, a questão que aqui se coloca é de saber se esta Câmara é ou não competente para conhecer da **Reclamação para Conferência** do Despacho que determinou a não admissão do Recurso, por interposição fora do prazo.

Vejamos

A Resolução n.º1/14, de 29 de Agosto, que aprova a Lei Orgânica do Tribunal Supremo, dispõe no seu art.º2.º- Composição e Órgãos -, que o «*Tribunal Supremo é constituído pelo Presidente, Vice-Presidente e 19 Juízes, integrando os seguintes órgãos:*

- a) *O Presidente;*
- b) *O Plenário;*
- c) *As Câmaras*

No que Concerne às competências, conforma o mesmo diploma no seu art.º11.º, que «*Compete à Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro:*

- a) *Julgar, do facto e de direito, os recursos das decisões proferidas em processos de natureza Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro dos Tribunais Provinciais e Municipais e doutros recursos que por lei sejam submetidos ao seu conhecimento;*
- b) *Julgar confissões, desistências e transações, bem como quaisquer incidentes nos processos que deve conhecer,*
- c) *Julgar os processos de reforma de autos de sua competência e que se tenham perdido no tribunal;*
- d) *Conhecer quando tal não for atribuído a outra Câmara dos conflitos de competência entre os Tribunais Provinciais e entre estes e os Tribunais Municipais de outras provinciais;*



TRIBUNAL SUPREMO

- e) *Julgar em Primeira instância as acções de indemnização propostas contra Juízes de todos Tribunais e os Magistrados do Ministério Público, por faltas praticadas no exercício das suas funções;*
- f) *Rever as sentenças que em matéria cível tenham sido proferidas por Tribunais estrangeiros ou árbitros em países estrangeiros, nos termos da lei do Processo;*
- g) *Exercer outras atribuições que lhe sejam cometidas por lei».*

In casu, estamos em presença de uma reclamação e, para o efeito dispõe, *ex vi*, o n.º1 do art.º688.º do Código do Processo Civil (CPC) intitulado – **Reclamação contra indeferimento ou retenção de recurso** que «Do Despacho que não admita a apelação, a revista, o agravo ou o recurso para o Tribunal Pleno interposto na Relação e bem assim do despacho que retenha o agravo, **pode o recorrente reclamar para o presidente do Tribunal que seria competente para conhecer do recurso**». Por outro lado, no que respeita a prazos, o n.º2 dispõe que «A reclamação dirigida ao presidente do Tribunal Superior é apresentada na secretaria do Tribunal recorrido, **dentro de 5 dias**, contados da notificação do despacho que não admita recurso. O recorrente exporá as razões que justificam a admissão ou a subida imediata do recurso e indicará as peças de que pretende certidão» e, ainda, dispõe o n.º3 deste mesmo artigo que «A reclamação é autuada por apenso e apresentada logo ao Juiz ou ao Relator e, quando seja deduzida na Relação, **submetida à conferência na primeira sessão para ser proferida decisão que admite ou mande seguir imediatamente o recurso**, ou que mantenha o despacho reclamado» (itálico, negrito e sublinhado nosso).

Ora,

Determina, ainda, a Resolução n.º1/14 de 29 de Agosto sobre as competências dos órgãos judiciais, no seu art.º3º intitulado- **Competência do Presidente** – que « Cabe ao presidente do Tribunal Supremo:

- a) *Representar e dirigir o Tribunal Supremo;*
- b) *Preparar, convocar e presidir as sessões do Plenário do Tribunal Supremo, apresentando propostas de directrizes, projectos de plano e o relatório anual da actividade e executar as respectivas deliberações;*
- c) *Propor a eleição de Juízes Presidentes das Câmaras e Sessões;*



TRIBUNAL SUPREMO

- d) *Presidir as sessões das Câmaras e Secções, sempre que o entenda conveniente, sem direito a voto;*
- e) *Nomear e conferir posse aos Secretários, aos Escrivães e aos demais funcionários do Tribunal Supremo;*
- f) *Orientar, superiormente, os serviços da Secretaria Judicial;*
- g) *Supervisionar actividade do Secretário-Geral;*
- h) *Tomar conhecimento de qualquer processo pendente ou findo em qualquer Tribunal;*
- i) *Gerir o orçamento e administrar o património do Tribunal;*
- j) *Exercer acção disciplinar sobre os funcionários administrativos e oficiais de justiça;*
- k) *Exercer as demais funções que lhe sejam cometidas por lei»*

Pelo acima escarpelizado e, em termos comparativos, no que respeita às competências de cada um dos órgãos em análise, depreende-se que a Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro é, efectivamente, incompetente para conhecer da **Reclamação de Conferência** apresentada pela Reclamante nesta Câmara, em razão da hierarquia, pois Que, tal competência cabe ao Presidente do Tribunal Supremo, ao abrigo do previsto no n.º1 do art.º688º do Código do Processo Civil (CPC), *ex vi.* E, por se tratar de incompetência absoluta, esta obsta ao conhecimento do mérito da causa e conduz à absolvição da instância, de acordo com as disposições conjugadas dos art.ºs 70.º, 494.º, f), 493.º n.º1 e 288.º, a), todos do C.P.C, *ex vi.* do n.º2 *in fine* do art.º1º do D/Lei, n.º4-A/96, de 5 de Abril.

Em face do Exposto, torna-se despiciente a apreciação das demais questões delimitadas como objecto do presente recurso.

V-DECISÃO

Nestes termos e fundamentos, acordam os juízes da 3ª secção desta Câmara em julgar procedente a questão de conhecimento officioso consubstanciado na



TRIBUNAL SUPREMO

incompetência absoluta, em razão da hierarquia e, em consequência, considerar competente o Presidente do Tribunal Supremo.

Custas pelo Recorrente e Procuradoria a Favor do Cofre Geral de Justiça que se fixa em AKZ 80.000,00.

Luanda, 17 de Abril de 2018

Joaquina Nascimento

Lisete Silva

Efigénia Lima